

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1015689

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e o Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB

Responsáveis: Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, Nilson Silva e Rosiane Vieira de Sousa

Interessado: Ewerton Santos Maia

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. INEXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO PACTUADO. PERDA DE BEM ADQUIRIDO COM RECURSOS DO CONVÊNIO. NEGLIGÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento a convênio firmado com o Estado de Minas Gerais.
2. A alienação, por leilão, de veículo adquirido por meio de convênio, após a sua apreensão em razão de multas de trânsito não regularizadas pelo conveniente, evidencia diligência e gestão temerária de recursos públicos por parte dos gestores, configurando-se nexos de causalidade entre omissão dos responsáveis e o dano material ao erário, o qual deve ser, portanto, ressarcido aos cofres públicos.
3. Identificada a inexecução de parte do objeto pactuado em convênio, impõe-se a devolução dos recursos não aplicados, devidamente atualizados conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Segunda Câmara
22ª Sessão Ordinária – 11/07/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, mediante Resolução SEGOV nº 485/2016 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 12/08/16 (fls. 275/276), a fim de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, bem como apurar a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Governo ao Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB mediante o Convênio nº 602/2011/SEGOV/PADEM (fls. 65/71), firmado em 19/12/2011, o qual possuía como objeto a “aquisição de um veículo tipo VAN, equipamentos eletroeletrônicos [e] mobiliários” (fl. 65), envolvendo o repasse do montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 14, da Instrução Normativa nº 03/2013 (fl. 01/438), tendo sido autuada, à fl. 440, mediante despacho do então Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

À fl. 441, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que, em despacho, à fl. 442, remeteu o processo à unidade técnica desta Casa para análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 443/447, opinando pela citação da senhora Rosiane Vieira de Sousa e do senhor Nilson Silva, responsáveis pelo Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, eis que a não apresentação de uma correta prestação de contas impediria a verificação da integral aplicação dos recursos no objeto do convênio.

Em despacho de fls. 448/448v., o Relator determinou a citação do Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB e de seus responsáveis, tendo incluído, no polo passivo, o senhor Ewerton Santos Maia, ex-Presidente da entidade convenente.

Após serem devidamente citados, às fls. 452, 455, 458 e 460, somente a entidade e o seu vice-presidente, senhor Nilson Silva, se manifestaram nos autos, conforme atestam as fls. 465/466; 467/468 e 481, não tendo os demais responsáveis apresentado defesa.

Posteriormente, os autos foram novamente remetidos à unidade técnica, a qual, em sede de reexame (fls. 484/489), concluiu que as contas em questão deveriam ser “[...] consideradas irregulares pelo art. 48, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 102/2008, presumindo-se, conseqüentemente, a constituição de dano ao erário, de responsabilidade da Sra. Rosiane Vieira de Sousa, CPF nº 002.256.916-20, Presidente, à época, do Grupo de Apoio Social Barreiro e do seu Vice-Presidente, Sr. Nilson Silva, CPF nº 036.257.576-21, no valor de R\$50.740,26, corrigidos até janeiro de 2019, sem prejuízo para imputação de multa a que se referem os artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar nº 102/2008 desta Casa”.

Em seguida, foram os autos redistribuídos a este gabinete, conforme consta em termo de fl. 491.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ocasião em que o *Parquet* entendeu assistir razão à unidade técnica, “[...] motivo pelo qual [acompanhou] as conclusões do reexame à fl. 484 a 489, vol. 03.”.

Por fim, os autos fizeram-se conclusos a este gabinete.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto a apuração de irregularidades relativas à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Governo ao Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB mediante o Convênio nº 602/2011/SEGOV/PADEM (fls. 65/71), o qual possuía como objeto a “aquisição de um veículo tipo VAN, equipamentos eletroeletrônicos [e] mobiliários” (fl. 65), envolvendo o repasse do montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado.

Nota-se que o referido instrumento fora firmado em 19/12/2011, de modo que, em 18/02/2013, findou-se o prazo estipulado para a devida prestação de contas dos recursos recebidos (fl. 69).

A prestação de contas foi apresentada em 15/02/2013, conforme evidencia a documentação juntada às fls. 102/160.

Todavia, a Secretaria de Estado de Governo, mediante a sua Subsecretaria de Assuntos Municipais, após constatar a falta de documentação essencial e indispensável à aprovação das contas prestadas, diligenciou junto à entidade conveniente com o objetivo de regularizar as pendências identificadas, conforme evidenciam as fls. 161/255.

Entretanto, diante da insuficiência das providências adotadas para o saneamento das irregularidades e conseqüente regularização das contas, a referida Secretaria Estadual instaurou Tomada de Contas Especial, em 29/01/2016, mediante a Portaria nº 485/2016 (fl. 275).

Conforme extrai-se da tabela acostada às fls. 288v./289, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE, ao realizar a primeira análise das contas prestadas, entendeu que, dos bens inicialmente previstos no Plano de Trabalho, apenas não teriam sido adquiridos itens que perfaziam o montante histórico de R\$ 2.478,00, e considerou ter sido corretamente aplicado o valor de R\$ 57.948,59.

Após diversas notificações remetidas ao Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB objetivando o ressarcimento do referido valor não aplicado (fls. 290/322), a CPTCE optou por proceder com inspeção “*in loco*” na entidade conveniente para apuração das irregularidades, conforme evidenciam as fls. 327/328v.

Na ocasião, a CPTCE verificou que, ao contrário do que havia compreendido inicialmente, diversos bens cuja compra havia sido pactuada no convênio celebrado não foram localizados, destacando-se a ausência do veículo, o qual se apresentava como o mais vultuoso dos objetos a serem adquiridos.

Assim, em nova apreciação das contas e após cotejar os itens que compunham o plano de trabalho do convênio e aqueles encontrados na referida inspeção, a CPTCE constatou que, ao contrário da apuração inicial, dos R\$ 60.000,00 repassados ao convenientes, apenas R\$ 4.546,00 teriam sido utilizados para a aquisição de bens que estavam situados no local da apuração.

Entretanto, a referida comissão identificou, posteriormente, que parte dos bens não localizados havia sido cedida pela entidade conveniente à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Diamantina/MG, atestando, portanto, a regularidade de tais itens, conforme consta às fls. 332/347 e 302/303.

Diante do referido contexto, a CPTCE elaborou seu relatório final, às fls. 348/358, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 50.015,00, eis que, do total repassado (R\$60.000,00), apenas o valor de R\$ 9.985,00 teria sido devidamente utilizado, tendo sido referido cálculo ratificado pelo Controle Interno da Secretaria de Estado de Governo, às fls. 367/372.

Após a instauração da tomada de contas e a autuação do feito nesta Casa, a unidade técnica, em exame inicial apresentado às fls. 443/447, concluiu “[...] não ter havido a devida prestação de contas do convênio [...]” e entendeu que “[...] os responsáveis pelo Grupo de Apoio Social Barreiro, Sra. Rosiane Vieira de Sousa e o Sr. Nilson Silva, [deveriam] ser citados para que [apresentassem] sua defesa em relação à prestação de contas do referido convênio [...]”.

Cabe salientar que, em consulta aos autos e à documentação que o instrui, a prestação de contas do convênio sob análise envolve a ocorrência de irregularidades de duas ordens:

1. o veículo, objeto do convênio, fora adquirido em 29/02/2012 (fls. 103; 109 e 124/126) e, entretanto, leiloado pelo DETRAN/MG em 28/12/2015;

2. dos recursos repassados à entidade conveniente (R\$ 60.000,00), apenas os montantes históricos de R\$ 4.546,50 e R\$ 5.438,50 foram acatados em vistoria realizada pela Secretaria de Estado de Governo (fls. 354/354v), de modo que, conforme inicialmente apurado à fl. 289, não fora adquirida a totalidade dos itens previstos no plano de trabalho.

Quanto ao primeiro ponto, o Grupo de Apoio Social Barreiro - GASB, citado à fl. 452, alegou, quanto à não prestação de contas do veículo adquirido com recursos do convênio, que “desde 2013, o veículo encontrava-se com muitas multas e sem a documentação do Departamento de trânsito. Com o intuito de não parar as atividades do projeto, o veículo[,] mesmo sem a documentação em dia, continuou com as atividades do Projeto ‘Caravana da Prevenção’”, de modo que em uma das viagens para a cidade de Itabirito em 2015, a equipe da entidade conveniente teria sido parada na barreira policial da Polícia Rodoviária Estadual e, após verificar a irregularidade da documentação do veículo, os policiais teriam procedido a sua apreensão (fls. 465/466 e 481).

Assim, após o ocorrido, a entidade alegou que foram realizadas várias tentativas de regularização do veículo para retirada do mesmo do pátio do DETRAN/MG e que, tendo sido estas insuficientes, o veículo “[...] ficou parado por cerca de 06 meses e, por força da legislação[,] o delegado de trânsito de Itabirito procedeu com o leilão de diversos veículos[,] inclusive da Kombi NXX-9319 pertencente ao Grupo de Apoio Social Barreiro.”.

Por fim, a conveniente afirmou que “[...] o veículo fora adquirido com recursos do Estado de Minas Gerais [...]”, o qual “[...] nunca ajudou a instituição na manutenção do mesmo.”(fl. 466).

Tais argumentos foram repisados pelo senhor Nilson Silva em defesa apresentada às fls. 467/468, tendo o responsável acrescido, ainda, a tese de que, uma vez apreendido o veículo pelo Detran, a posse do referido bem passaria a ser do órgão apreensor e que, sendo tal órgão uma “[...] parte da estrutura do Estado de Minas Gerais [...], na realização do leilão[,] o valor arrecadado com o veículo VW Kombi, NXX-9319, foi devolvido ao Estado de Minas Gerais.”.

Além disso, o responsável alegou que “o GASB não foi comunicado do leilão e que não teve o direito resguardado de retirar este bem do pátio de apreensão, perdendo assim o direito de reintegrá-lo”. (fl. 468)

A unidade técnica, em sede de reexame, ponderou que “[...] o próprio Termo de Convênio assinado traz, em sua Cláusula Segunda, a competência e obrigação da entidade de comprovar e manter a regularidade documental do automóvel perante os órgãos de trânsito”, razão pela qual “esta cláusula já seria imposição suficiente para um maior cuidado do conveniente signatário [...]” (fl. 486).

Na ocasião, o órgão técnico sustentou que “na documentação apresentada pelo interessado inclui-se uma Consulta da Situação do Veículo onde estão demonstradas as três multas [...]”, as quais, somadas, alcançam o valor de R\$516,93, conforme fls. 469.

Assim, afirmou que “desta informação pode-se inferir que, funcione ou não a entidade, à custa de contribuições e doações, ela teria, em tese, condições de absorver um custo desta magnitude, mesmo se incluídas as despesas com o reboque e com as diárias de estadia no pátio de apreensão. Fossem as pendências regularizadas prontamente, ou o mais rápido possível, e o valor referente às diárias reduzir-se-ia substancialmente. ”.

Por fim, quanto à alegação do responsável no sentido de que, uma vez apreendido o veículo, a sua posse passaria a ser do órgão apreensor, a unidade técnica sustentou que tal afirmação “[...] não confere com a legislação pertinente, notadamente, a Lei nº 13.160, de 25 de agosto

de 2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo. Também este Código, vigente à época da apreensão da Kombi, determinava em seu artigo 262, que o veículo apreendido seria recolhido ao depósito e nele permaneceria sob custódia e responsabilidade do órgão, com ônus para o seu proprietário, até sua restituição [a qual] ocorreria, então, mediante prévio pagamento das multas impostas, das taxas e das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

Frente ao referido cenário e, em consulta aos autos, nota-se, de fato, que os itens “h” e “m” da cláusula segunda do instrumento de convênio pactuado impunham à entidade conveniente a obrigação de manutenção e bom funcionamento do veículo e da comprovação de sua regularidade perante aos órgãos de trânsito (fl.67):

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações e Responsabilidades

[...]

II – Compete à entidade:

[...]

h) responsabilizar-se pela guarda, manutenção, conservação e bom funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos, se obrigando a informar à SECRETARIA, a qualquer época e sempre que solicitado, a localização onde estão prestando seus serviços.

[...]

m) em caso de veículos, instruir o processo de prestação de contas com fotos das respectivas placas dianteira e traseira, e dos logotipos, devidamente afixados em suas laterais, conforme modelo apresentado pela SECRETARIA, comprovar a sua regularidade perante aos órgãos de trânsito e contratar seguro com empresas inscritas na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Assim, entendo que não merece prosperar o argumento suscitado pelo defendente no sentido de que caberia ao erário estadual de Minas Gerais a manutenção do veículo em comento, eis que, nos termos do convênio firmando, tal obrigação fora claramente incumbida ao conveniente, conforme destacado.

Já no que diz respeito à alegação do senhor Nilson Silva, à fl. 468, no sentido de que “o GASB não foi comunicado do leilão e que não teve o direito resguardado de retirar este bem do pátio de apreensão, perdendo assim o direito de reintegrá-lo”, saliente-se que tal argumento pode ser afastado pelos termos do edital de notificação¹ publicado pelo DETRAN/MG, em 20/10/2015, o qual previa:

A Diretora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/ MG, usando da competência que lhe confere o Artigo 22, inciso I, do [Código de Trânsito Brasileiro](#), e observando o disposto no Artigo 328 do citado diploma legal, a Lei Federal nº 6 .575/78, a Lei Estadual nº 14 .937/03, a Lei Estadual nº 5 .874/72, Decreto Estadual nº 43 .824/04 e a Resolução nº 331/09 do CONTRAN, **Notifica, pelo presente Edital, os proprietários dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos**, a seguir relacionados, bem como os proprietários dos veículos que porventura não foram notificados por via postal, por não estarem cadastrados, por não terem sido encontrados pelo agente dos

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/102886891/doemg-executivo-20-10-2015-pg-49>

Correios ou por estarem com endereços desatualizados, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da última publicação (art. 5º da Resolução nº 331/09 do CONTRAN), promovam a liberação e retirada dos veículos, mediante o pagamento das multas, impostos, taxas e despesas com remoção e estadia, conforme legislação específica (artigo 262, § 2º e 271, § único do C.T.B)**

[...]

Placa:Nxx9319 Chassi:9BWMF07x1CP021380 Marca/Modelo: vW/kOMBI Ano Fab.:2011

Nesses termos, nota-se que, não tendo sido intimados pela via postal, os responsáveis foram devidamente notificados pela via editalícia.

De qualquer maneira, eventual restrição ao exercício do contraditório no procedimento administrativo do DETRAN/MG para alienação do bem apreendido não elide a responsabilização diante deste Tribunal. Caberia a entidade conveniente, se fosse o caso, ter ajuizado ação com vistas a sustar ou anular a referida alienação.

No que tange aos argumentos aduzidos pelo responsável, no sentido de que uma vez apreendido o veículo, a sua posse passaria a ser do órgão apreensor, coadunado com o entendimento esposado pela unidade técnica, à fl. 487, e entendo que o artigo 262, do Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/1997), vigente à época dos fatos, ao reger a retenção, a remoção e o leilão de veículos, era claro ao dispor que o ônus de manutenção dos veículos apreendidos cabe aos proprietários dos automóveis envolvidos, e não ao órgão apreensor (DETRAN/MG):

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

[...]

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Diante disso, nota-se, no presente caso, que a documentação do veículo, juntada aos autos pelo próprio defendente, à fl. 470, é clara ao apontar o Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB como o proprietário do veículo e, portanto, como responsável pela sua manutenção, mesmo após a sua apreensão pelas autoridades de trânsito.

Ainda que, porventura, seja possível afirmar que o referido artigo fora revogado pelo artigo 6º, da Lei 13.281/2016², cumpre destacar que, por outro lado, a Lei nº 13.160/2015³, ao alterar dispositivos do CTB relativos à retenção, remoção e leilão de veículos, manteve, em

² http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm#art6

³ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13160.htm

seu artigo 271, §1º, o entendimento de que incumbe ao proprietário o pagamento dos custos da estadia do veículo nos pátios do DETRAN:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Portanto, os referidos dispositivos legais deixam claro que uma vez apreendido o veículo, a sua posse e manutenção cabem ao proprietário do veículo.

Diante do exposto, ao cotejar-se os termos do convênio e as normas brasileiras de trânsito com os fatos apurados no presente caso, é possível notar que as razões apresentadas pelos defendentes não são suficientes para justificar a perda do veículo adquirido com recursos públicos que lhes foram transferidos, restando claro que o leilão do bem, após a sua apreensão em razão do não pagamento de multas de trânsito, só ocorreu devido à falta de diligência dos gestores da entidade conveniente em regularizar a situação do veículo, fato que se apresenta como suficiente para estabelecer, portanto, o nexó de causalidade entre a conduta omissiva dos responsáveis e o dano ocorrido, o qual deve ser ressarcido aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, no que diz respeito à quantificação do dano ao erário a ser ressarcido, a unidade técnica, ao realizar o cálculo do montante devido entendeu que a data da apreensão do veículo configurar-se-ia como a data-base a ser considerada para a caracterização da efetiva lesão ao erário estadual.

Entretanto, quanto à valoração do dano decorrente da perda do veículo em questão, deixo de acolher a metodologia de cálculo adotada pela unidade técnica, eis que, na documentação acostada aos autos, não consta nenhum documento que permita a esta Corte concluir, inequivocamente, qual teria sido a real data de apreensão do automóvel, sendo impossível que se impute aos jurisdicionados o dever de ressarcir quantias calculadas com base em meras alegações e suposições desprovidas de parâmetros objetivos que possam ser aferíveis nos autos.

Nota-se que a metodologia adotada pelo órgão técnico tomou por base a simples alegação apresentada pelo Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, em sede de defesa, no sentido de que o veículo, após a apreensão, “[...] ficou parado por **cerca** de 06 meses [...]” (grifo nosso).

Assim, à fl. 187, o órgão técnico, baseando-se apenas na imprecisa alegação apresentada pelo responsável, entendeu que a data-base a ser utilizada para o cálculo do dano seria uma provável data da apreensão do automóvel, a qual teria ocorrido no mês de maio de 2015, ou seja, supostos seis meses antes da data do leilão, ocorrido em 26/11/2015, conforme consta às fls. 471/480.

Em que pese ser louvável o referido raciocínio, entendo que, não havendo nos autos elementos que permitam identificar com segurança a data da apreensão do veículo, deve ser utilizada a data do leilão (26/11/2005), quando o bem deixou oficialmente de pertencer à entidade conveniente, como marco temporal para fins de quantificação e atualização do dano, adotando-se, assim, critério mais conservador.

Feitas as devidas considerações, nota-se, que a consulta à cotação do veículo⁴ em novembro de 2015, com base na tabela fornecida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE⁵, aponta que o bem alcançava, à época do leilão, o valor histórico de R\$ 28.303,00, o qual, atualizado segundo os fatores de atualização monetária disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁶, resulta na importância de R\$33.282,90.

Valor histórico – Nov. 2015	Índice de Atualização – TJMG – junho/2019	Total atualizado
R\$ 28.303,00	1,1759496	R\$33.282,90

Cabe salientar que, nos termos do item 6.6, da cláusula sexta do edital de leilão juntado às fls. 471/480, após a realização do procedimento de alienação do bem e a quitação dos débitos devidos pela entidade em comento, o saldo remanescente da operação de alienação ficaria depositado e disponível na conta do Estado, aguardando o cadastro do contribuinte junto à Secretaria de Estado da Fazenda para o seu recebimento.

6.6 – Após a liquidação dos débitos [,] eventual saldo remanescente ficará depositado na conta do Estado, à disposição da pessoa, física ou jurídica, que, na licença do veículo, figurar como ex-proprietário, que será notificada para credenciar-se junto à Secretaria de Estado da Fazenda para recebimento do saldo;

Entretanto, em que pese tal previsão contida no edital, nota-se que não consta nos autos nenhum elemento probatório que nos permita afirmar que, após o leilão, o saldo remanescente da operação fora levantado pela entidade e, posteriormente, devolvido aos cofres públicos estaduais, razão pela qual se reafirma o dano ao erário oriundo da perda do veículo em comento.

Superado o presente ponto, saliente-se que, à referida quantia, deve ser somado o dano decorrente dos equipamentos não adquiridos e que não foram identificados em vistoria realizada pela CPTCE (fls. 315/316), os quais possuíam, à época do repasse do valor pactuado em convênio (27/12/2011 – fl. 95), o valor histórico de R\$ 2.478,00, que, devidamente atualizado, alcança a importância de R\$3.804,36.

Valor histórico – Dez. 2011	Índice de Atualização – TJMG – junho/2019	Total atualizado
R\$ 2.478,00	1,5352562	R\$ 3.804,36

Sendo assim, após todo o cenário exposto, entendo que o dano a ser ressarcido deve ser quantificado com base no resultado da soma entre o valor histórico do veículo (R\$ 28.303,00) e o valor histórico dos itens previstos no instrumento de convênio que não foram adquiridos (R\$ 2.478,00), chegando-se, portanto, à quantia histórica total de R\$ 30.781,00, a qual, uma vez atualizada, deve ser ressarcida pelo Grupo de Apoio Social Barreiro, em solidariedade com o senhor Nilson Silva, responsável pela execução do convênio – consoante ata de reunião

⁴ Os filtros de pesquisa utilizados foram: a marca (VW-Volkswagen); o modelo (Kombi Standard 1.4 Mi Total Flex 8V); e o ano (2011) do veículo.

⁵ <https://veiculos.fipe.org.br/>

⁶ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>

realizada pela diretoria do GASB, em 10/02/2012 (fl. 207) – e com a senhora Rosiane Vieira de Sousa, presidente da referida entidade à época dos fatos (fl. 355).

Valor histórico do veículo	Valor histórico dos bens não adquiridos no Convênio	Valor histórico total do dano
R\$ 28.303,00	R\$ 2.478,00	R\$ 30.781,00

Frise-se que, nos termos de enunciado da “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União, é plenamente possível que a pessoa jurídica responda pelo débito de forma solidária com os demais responsáveis:

A entidade beneficiária de recursos federais, mediante convênio ou instrumento congênere, deve ser incluída no rol de responsáveis solidários, na condição de signatária da avença, porquanto a pessoa jurídica de direito privado que se vincula com o poder público responde pelo dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais que recebeu para a consecução de atividade de interesse social.⁷ (TCU; Acórdão 4707/2014 – Primeira Câmara. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 02/09/2014)

Por fim, entendo que, conforme salientado pela unidade técnica, em sede de reexame, esta Corte não deva imputar a responsabilidade de ressarcimento ao senhor Ewerton Santos Maia, ex-presidente da entidade em comento, eis que, apesar de ser o signatário do Convênio (fl.71), as irregularidades ora apuradas não ocorreram em seu mandato, mas no de sua sucessora, senhora Rosiane Vieira de Sousa, a qual assumira a referida função a partir de 01/02/2012, conforme consta à fl. 356.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, proponho, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do convênio 602/2011/SEGOV/PADEM, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB.

Proponho, ainda, que o dano quantificado no valor histórico de R\$ 30.781,00 seja solidariamente ressarcido ao erário Estadual pelo Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, pelo senhor Nilson Silva, responsável pela execução do convênio e pela senhora Rosiane Vieira de Sousa, presidente da referida entidade à época dos fatos.

Nesse sentido e, nos termos do art. 51, *caput*, e §1º, I, da mesma Lei, c/c o artigo 364 do Regimento Interno, proponho a intimação do Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, do senhor Nilson Silva, da senhora Rosiane Vieira de Sousa para que promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 30.781,00, devidamente atualizado, conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸ e em atendimento ao art. 25, da Instrução Normativa 03/13.

⁷ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-seleccionada/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25204707%252F2014/%20/score%20desc,%20COLEGIAD O%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue?uuid=e2f6533 0-8861-11e9-ba98-6f10f60a415a>

⁸ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>

Por fim, proponho, com fulcro no artigo 85, II, da Lei Orgânica, a aplicação de multa ao senhor Nilson Silva e à senhora Rosiane Vieira de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00, a qual deve ser imputada a cada um dos responsáveis de forma individualizada.

Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas do Convênio nº 602/2011/SEGOV/PADEM, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB; **II)** determinar que o dano quantificado no valor histórico de R\$ 30.781,00 (trinta mil setecentos e oitenta e um reais) seja solidariamente ressarcido ao erário Estadual pelo Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, pelo senhor Nilson Silva, responsável pela execução do convênio e pela senhora Rosiane Vieira de Sousa, presidente da referida entidade à época dos fatos; **III)** determinar a intimação, nos termos do art. 51, *caput*, e §1º, I, da mesma Lei, c/c o artigo 364 do Regimento Interno, do Grupo de Apoio Social Barreiro – GASB, do senhor Nilson Silva, da senhora Rosiane Vieira de Sousa, para que promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$ 30.781,00 (trinta mil setecentos e oitenta e um reais), devidamente atualizado, conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e em atendimento ao art. 25 da Instrução Normativa 03/13; **IV)** aplicar multa, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica, ao senhor Nilson Silva e à senhora Rosiane Vieira de Sousa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual deve ser imputada a cada um dos responsáveis de forma individualizada; **V)** determinar, após cumpridas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em Exercício

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência